REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 24/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/76dd5670
Pages: 1-21

EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO NO BRASIL E A HIPÓTESE DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

EFFECTIVENESS OF CUSTODIAL SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES IN BRAZIL AND THE HYPOTHESIS OF LOWERING THE AGE OF CRIMINAL RESPONSIBILITY

EFICACIA DE LAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PRIVATIVAS DE LIBERTAD EN BRASIL Y LA HIPÓTESIS DE REDUCCIÓN DE LA EDAD DE RESPONSABILIDAD PENAL

Emilly Rodrigues Oliveira
Graduanda do curso de Direito da instituição Universitária UNITPAC, Brasil
E-mail: emillyrodriguesoliveira2@gmail.com

Geovana Gonçalves de Oliveira
Graduanda do curso de Direito da Instituição Universitária UNITPAC, Brasil
E-mail: geovanagoncalvesdeoliveira@gmail.com

Herberth Alex Fernandes da Costa Resende
Professor Orientador do curso de Direito da instituição Universitária UNITPAC, Brasil
E-mail: dr.herberthresende@gmail.com

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 24/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/76dd5670
Pages: 1-21

Resumo

O presente artigo examina o que os indicadores oficiais disponíveis sobre a execução das medidas socioeducativas de internação no Brasil permitem e não permitem afirmar sobre o cumprimento das finalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e discute, a partir desses limites, como esses dados podem ser utilizados, com as devidas ressalvas, no debate sobre a redução da maioridade penal. Adota-se abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental e análise descritiva de dados oficiais secundários. O Levantamento Nacional do SINASE de 2025 registrou 12.203 adolescentes vinculados a medidas de restrição e privação de liberdade no mês de referência, dos quais 8.124 (66,6%) estavam especificamente em internação, a tabela de capacidade utilizada, considerando os estados com dados válidos, indicou ocupação de 71,4%, 11.874 adolescentes para 16.621 vagas, embora se observem diferenças relevantes entre unidades federativas. O relatório também identificou que 24,0% do conjunto registrado e 26,0% dos adolescentes especificamente em internação possuíam vinculação anterior a medida socioeducativa, indicador que não equivale, por si só, a uma taxa de reincidência após a internação, desse modo, a ausência de indicador nacional consolidado e diretamente comparável de reincidência limita conclusões definitivas sobre a efetividade ressocializadora. Conclui-se que os dados não autorizam afirmar uma superlotação nacional generalizada nem demonstram que a redução da maioridade penal seja solução para as falhas identificadas; evidenciam, antes, lacunas de informação e heterogeneidade na execução que recomendam qualificar o acompanhamento, aprimorar os registros e fortalecer o monitoramento individualizado dos adolescentes.

Palavras-chave: Medidas socioeducativas; Internação; SINASE; Maioridade penal; Reincidência.

Abstract

This article examines what the available official indicators on the implementation of custodial socio-educational measures in Brazil do and do not allow one to state about compliance with the objectives set forth in the Child and Adolescent Statute (ECA) and the National System for Socio-Educational Care (SINASE), and discusses, in light of these limits, how such data may be used, with due caveats, in the debate on lowering the age of criminal responsibility. A qualitative approach is adopted, involving bibliographic and documentary research and a descriptive analysis of official secondary data. The 2025 National SINASE Survey recorded 12,203 adolescents subject to measures involving the restriction or deprivation of liberty during the reference month, of whom 8,124 (66.6%) were specifically under custodial measures (internação); data on capacity, covering states with valid information, indicated an occupancy rate of 71.4% (11,874 adolescents across 16,621 available places), though significant variations exist between different federal units. The report also found that 24.0% of the overall cohort and 26.0% of adolescents specifically under custodial measures had prior experience with socio-educational measures; however, this indicator does not, in itself, equate to a recidivism rate following custody. Consequently, the lack of a consolidated, directly comparable national indicator for recidivism limits the ability to draw definitive conclusions regarding the effectiveness of rehabilitation efforts. The study concludes that the data do not support claims of widespread national overcrowding, nor do they demonstrate that lowering the age of criminal responsibility would be a solution to the identified shortcomings; instead, they reveal information gaps and heterogeneity in implementation that call for better monitoring, improved record-keeping, and strengthened individualized follow-up of these adolescents.

Keywords: Socio-educational measures; Confinement; SINASE (National System for Socio-educational Care); Age of criminal responsibility; Recidivism.

Resumen

El presente artículo examina lo que los indicadores oficiales disponibles sobre la ejecución de las medidas socioeducativas de internamiento en Brasil permiten y no permiten afirmar sobre el cumplimiento de las finalidades previstas en el Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA) y en el Sistema Nacional de Atención Socioeducativa (SINASE), y discute, a partir de esos límites, cómo esos datos pueden utilizarse, con las debidas reservas, en el debate sobre la reducción de la mayoría de edad penal. Se adopta un enfoque

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 24/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/76dd5670
Pages: 1-21

cualitativo, con investigación bibliográfica y documental y análisis descriptivo de datos oficiales secundarios. El Levantamiento Nacional del SINASE de 2025 registró 12.203 adolescentes vinculados a medidas de restricción y privación de libertad en el mes de referencia, de los cuales 8.124 (66,6 %) estaban específicamente en internamiento; la tabla de capacidad utilizada, considerando los estados con datos válidos, indicó una ocupación del 71,4 %, con 11.874 adolescentes para 16.621 plazas, aunque se observan diferencias relevantes entre las unidades federativas. El informe también identificó que el 24,0 % del conjunto registrado y el 26,0 % de los adolescentes específicamente en internamiento tenían vinculación anterior a una medida socioeducativa, indicador que no equivale, por sí solo, a una tasa de reincidencia posterior al internamiento; por ello, la ausencia de un indicador nacional consolidado y directamente comparable de reincidencia limita las conclusiones definitivas sobre la efectividad resocializadora. Se concluye que los datos no autorizan afirmar una sobrepoblación nacional generalizada ni demuestran que la reducción de la mayoría de edad penal sea la solución para las fallas identificadas; evidencian, más bien, vacíos de información y heterogeneidad en la ejecución que recomiendan cualificar el seguimiento, perfeccionar los registros y fortalecer el monitoreo individualizado de los adolescentes.

Palabras clave: Medidas socioeducativas; Internamiento; SINASE; Mayoría de edad penal; Reincidencia.

1. Introdução

À priori, verifica-se que a discussão acerca da inimputabilidade penal do menor de dezoito anos e da possível redução da maioridade penal constitui um dos temas mais debatidos no cenário jurídico e social brasileiro contemporâneo. No debate público, atos infracionais de grande repercussão midiática costumam ser associados ao argumento de que o aumento da criminalidade juvenil justificaria mudanças no sistema penal como forma de combate à violência, trata-se, contudo, de um argumento recorrente no discurso público, e não de uma tendência estatística verificada neste estudo, à vista disso, a redução da maioridade penal passou a ser frequentemente apresentada, nesse discurso, como uma possível solução para os problemas relacionados à segurança pública, embora existam diversas controvérsias jurídicas e sociais acerca de sua efetividade.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 228, que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, estando sujeitos às disposições da legislação especial, especialmente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, essa previsão encontra fundamento no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, reconhecendo que pessoas em desenvolvimento necessitam de tratamento diferenciado por parte do Estado, dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro adota um sistema voltado não apenas à responsabilização do adolescente em conflito com a lei, mas também à sua ressocialização e reintegração social por meio das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 24/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/76dd5670
Pages: 1-21

Conforme sustenta Nucci, a inimputabilidade penal do menor não significa ausência de responsabilização estatal, mas sim a aplicação de um sistema jurídico especial adequado à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente (NUCCI, 2023a). Nessa perspectiva, o autor defende que o ordenamento jurídico brasileiro busca conciliar a proteção integral do menor com a necessidade de resposta aos atos infracionais praticados, priorizando medidas de caráter educativo e ressocializador em detrimento de uma lógica exclusivamente punitiva.

Além disso, à luz do entendimento de Capez, o debate sobre a redução da maioridade penal deve ultrapassar a análise puramente repressiva, considerando também fatores sociais, econômicos e estruturais que influenciam diretamente a criminalidade juvenil (CAPEZ, 2022). Segundo o autor, questões como desigualdade social, ausência de oportunidades, evasão escolar e fragilidade familiar contribuem significativamente para o envolvimento de adolescentes em práticas ilícitas, demonstrando que a violência juvenil decorre de múltiplas causas sociais.

Por outro lado, conforme argumenta Rogério Greco, a redução da maioridade penal é defendida como uma possível resposta ao aumento da criminalidade juvenil e à participação de adolescentes em delitos de elevada gravidade (GRECO, 2022). Segundo o autor, muitos menores demonstram plena capacidade de compreender o caráter ilícito de suas condutas, razão pela qual parte da doutrina entende que a responsabilização penal em idade inferior aos dezoito anos poderia contribuir para o fortalecimento da segurança pública e para a efetividade da resposta estatal diante da prática de atos criminosos.

Por conseguinte, observa-se que a discussão acerca da redução da maioridade penal permanece constantemente presente no cenário político e social brasileiro, especialmente em períodos de aumento dos índices de violência ou de grande repercussão midiática envolvendo adolescentes autores de atos infracionais, entretanto, embora parcela da sociedade compreenda a redução da idade penal como medida capaz de promover maior segurança pública, diversos estudiosos apontam que o agravamento das punições não representa, isoladamente, uma solução eficaz para a criminalidade juvenil.

Considerando esse contexto, o problema de pesquisa é o seguinte: o que os

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 24/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/76dd5670
Pages: 1-21

indicadores oficiais disponíveis sobre a execução das medidas socioeducativas de internação no Brasil permitem e não permitem afirmar a respeito do cumprimento das finalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no SINASE, e em que medida esses indicadores, com os limites que apresentam, podem subsidiar, de forma prudente, o debate sobre a redução da maioridade penal?

A pesquisa parte da hipótese de que os indicadores oficiais disponíveis não demonstram que a redução da maioridade penal, isoladamente, resolveria os problemas da criminalidade juvenil, e de que a transferência de adolescentes para o sistema prisional comum não encontra, nesses dados, evidência de que produziria melhores resultados do que o sistema socioeducativo atual, essa hipótese será examinada como questão de debate à luz dos dados oficiais disponíveis, sem presumir que todos os estados enfrentem os mesmos problemas, que exista uma taxa nacional consolidada de reincidência, ou que as lacunas de informação identificadas equivalham, por si sós, a falhas de execução comprovadas.

O objetivo geral consiste em analisar o que os indicadores oficiais disponíveis permitem concluir sobre a execução das medidas socioeducativas de internação no Brasil e discutir, a partir desses limites, sua utilização no debate sobre a redução da maioridade penal, especificamente, busca-se examinar as exigências legais do ECA e do SINASE, descrever dados recentes sobre população atendida, capacidade instalada e trajetória anterior em medidas socioeducativas, bem como identificar as limitações estatísticas que impedem aferir diretamente os resultados ressocializadores.

Justifica-se a pesquisa pela relevância jurídica e social da responsabilização juvenil e pela necessidade de que o debate sobre a maioridade penal seja orientado por evidências, e não apenas pela repercussão pública de casos individuais, nesse sentido, a avaliação da política socioeducativa requer confrontar as finalidades previstas em lei com informações concretas sobre sua execução, reconhecendo tanto os problemas efetivamente demonstrados quanto os limites das bases de dados disponíveis.

Para atender a esse propósito, o artigo articula a análise jurídica da inimputabilidade penal e da proteção integral com dados oficiais do Levantamento Nacional do SINASE de 2025 e estudos do Conselho Nacional de Justiça. O recorte empírico considera indicadores de população atendida, capacidade das unidades e

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 24/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/76dd5670
Pages: 1-21

vinculação anterior a medidas socioeducativas, como o levantamento consultado não apresenta uma taxa nacional de reincidência pós-internação diretamente comparável à do sistema prisional adulto, essa ausência será tratada como limitação metodológica.

2. Referencial Teórico

A presente fundamentação tem como finalidade analisar os principais fundamentos jurídicos e sociais relacionados à inimputabilidade penal do menor e à discussão acerca da redução da maioridade penal no Brasil, inicialmente, será abordada a inimputabilidade penal do menor no ordenamento jurídico brasileiro, examinando os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que asseguram tratamento jurídico diferenciado aos adolescentes em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, em seguida, será analisado o princípio da proteção integral e a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente como instrumento de proteção e responsabilização socioeducativa, por fim, serão discutidos os fundamentos jurídicos e sociais da redução da maioridade penal, bem como os principais argumentos favoráveis e contrários à alteração da idade penal no Brasil, considerando os impactos sociais, constitucionais e criminológicos envolvidos nesse debate contemporâneo.

2.1 A inimputabilidade penal do menor no ordenamento jurídico brasileiro

A inimputabilidade penal do menor de dezoito anos constitui uma garantia prevista no ordenamento jurídico brasileiro, encontrando fundamento principal no artigo 228 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas da legislação especial, além disso, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 27, reafirma tal previsão ao determinar que os menores de dezoito anos são inimputáveis, submetendo-os às disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, dessa forma, o sistema jurídico brasileiro reconhece que crianças e adolescentes possuem condição peculiar de desenvolvimento, razão pela qual devem receber tratamento jurídico diferenciado em relação aos indivíduos plenamente imputáveis.

Conforme leciona Bitencourt (2024), a imputabilidade penal pressupõe a

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 24/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/76dd5670
Pages: 1-21

capacidade de compreensão do caráter ilícito da conduta e de autodeterminação do agente de acordo com esse entendimento, razão pela qual o ordenamento jurídico brasileiro estabelece tratamento jurídico diferenciado aos menores de dezoito anos, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nessa mesma perspectiva, Lenza (2025) afirma que a proteção integral da criança e do adolescente constitui verdadeiro mandamento constitucional, impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais da infância e da juventude, garantindo-lhes condições adequadas para seu desenvolvimento físico, psicológico, moral e social.

Nesse contexto, a inimputabilidade penal não significa ausência de responsabilização pelos atos praticados, mas sim a adoção de medidas específicas voltadas à ressocialização e à proteção integral do adolescente, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação de medidas socioeducativas aos menores autores de atos infracionais, buscando conciliar responsabilização e desenvolvimento social, assim, o ordenamento jurídico brasileiro afasta a aplicação direta das penas previstas no sistema penal comum aos adolescentes, priorizando instrumentos pedagógicos e educativos como forma de reintegração social.

Outrossim, à luz do entendimento de Guilherme de Souza Nucci, a inimputabilidade penal do menor decorre do reconhecimento de que o adolescente ainda se encontra em processo de formação física, psicológica e social, não possuindo maturidade completa para responder penalmente nos mesmos moldes aplicáveis aos adultos (NUCCI, 2023b). Segundo o autor, o sistema jurídico brasileiro adota um modelo de proteção especial que busca preservar os direitos fundamentais da criança e do adolescente sem afastar a necessidade de responsabilização pelos atos infracionais praticados.

De igual modo, conforme leciona Alexandre de Moraes, a proteção constitucional conferida aos menores de dezoito anos está diretamente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana e à proteção integral prevista pela Constituição Federal (MORAES, 2022). Para o autor, a inimputabilidade penal constitui garantia constitucional destinada a assegurar tratamento compatível com a condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes, impedindo sua submissão prematura ao sistema penal comum e aos efeitos negativos do encarceramento tradicional.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 24/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/76dd5670
Pages: 1-21

A Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, determinando aos Estados signatários a adoção de medidas destinadas à proteção integral e ao desenvolvimento pleno da infância.

Ademais, observa-se que a inimputabilidade penal do menor permanece como tema amplamente debatido na sociedade brasileira, especialmente nos momentos em que casos de participação de adolescentes em crimes de maior gravidade ganham repercussão midiática, entretanto, embora parte da população defenda a redução da maioridade penal como solução para o aumento da criminalidade, diversos estudiosos sustentam que a simples ampliação da repressão penal não seria suficiente para resolver os problemas relacionados à violência juvenil, nesse sentido, torna-se necessário analisar não apenas os aspectos jurídicos da inimputabilidade, mas também os fatores sociais, econômicos e estruturais que influenciam diretamente a realidade dos adolescentes em conflito com a lei no Brasil.

2.2 O princípio da proteção integral e o Estatuto da Criança e do Adolescente

Em primeiro plano, o princípio da proteção integral constitui um dos principais fundamentos do sistema jurídico brasileiro voltado à tutela da criança e do adolescente, tal princípio encontra previsão expressa no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, garantindo-lhes proteção contra toda forma de negligência, discriminação, violência, exploração e opressão, dessa maneira, a Constituição passou a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, rompendo com antigos modelos que os tratavam apenas como objetos de intervenção estatal.

Nessa perspectiva, Saraiva (2019) sustenta que o sistema socioeducativo não possui natureza exclusivamente punitiva, mas essencialmente educativa e ressocializadora, buscando responsabilizar o adolescente autor de ato infracional sem desconsiderar sua cond ição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Em consonância com esse entendimento, Liberati (2021) afirma que o Estatuto da Criança e do Adolescente representa um importante marco jurídico na proteção dos direitos infantojuvenis, ao substituir antigas práticas de caráter meramente repressivo por um modelo pautado na dignidade da pessoa humana, na proteção integral e na promoção do

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 24/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/76dd5670
Pages: 1-21

desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990, surgiu como importante instrumento de concretização do princípio da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, visto que, o ECA estabeleceu um conjunto de normas destinadas à proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, disciplinando medidas de proteção, políticas públicas, responsabilidade familiar e aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes autores de atos infracionais, assim, o Estatuto passou a adotar uma perspectiva voltada não apenas à punição, mas principalmente à promoção da dignidade, do desenvolvimento e da reinserção social do menor.

Além disso, o artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a interpretação da norma deve considerar os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, desse modo, verifica-se que a legislação brasileira busca assegurar tratamento jurídico diferenciado aos menores, reconhecendo a necessidade de proteção especial em razão de sua vulnerabilidade física, emocional e social.

Além disso, a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estabelece diretrizes para a execução das medidas socioeducativas, buscando conciliar a responsabilização do adolescente autor de ato infracional com a garantia de seus direitos fundamentais e a promoção de seu desenvolvimento integral, em âmbito internacional, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) orientam que a justiça juvenil deve privilegiar medidas proporcionais, de caráter educativo e compatíveis com a condição peculiar de desenvolvimento do adolescente, reservando a privação de liberdade apenas para situações excepcionais e pelo menor tempo possível.

À luz do entendimento de Ishida, o princípio da proteção integral representa uma verdadeira diretriz constitucional destinada a assegurar prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, impondo ao poder público e à sociedade o dever de garantir condições adequadas ao desenvolvimento digno e saudável desses indivíduos (ISHIDA, 2021). Segundo o autor, o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou uma nova concepção jurídica acerca da infância e da juventude, substituindo práticas meramente

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 24/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/76dd5670
Pages: 1-21

repressivas por mecanismos de proteção, assistência e responsabilização compatíveis com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Em âmbito internacional, as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad) enfatizam que a prevenção da delinquência juvenil depende da implementação de políticas públicas voltadas à educação, ao fortalecimento d os vínculos familiares, à inclusão social e à promoção de oportunidades de desenvolvimento para crianças e adolescentes, em consonância com essas diretrizes, o UNICEF (2023) destaca que o fortalecimento das políticas de proteção social, da educação e do desenvolvimento integral constitui elemento indispensável para a prevenção da violência envolvendo adolescentes, reforçando a necessidade de ações estatais que assegurem a efetivação de seus direitos fundamentais.

Ademais, observa-se que o princípio da proteção integral possui relevante papel no debate acerca da redução da maioridade penal, uma vez que grande parte da doutrina entende que a responsabilização penal precoce poderia violar garantias constitucionais asseguradas aos adolescentes, nesse sentido, diversos estudiosos sustentam que o fortalecimento das políticas públicas voltadas à educação, assistência social, profissionalização e inclusão social mostra-se mais compatível com os objetivos constitucionais do que a simples ampliação do sistema repressivo penal, portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente permanece como importante instrumento jurídico de proteção e promoção dos direitos fundamentais da infância e da juventude no Brasil.

A Lei nº 12.594/2012, que institui o SINASE, detalha parâmetros para a execução das medidas socioeducativas e exige atendimento individualizado, elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), participação do adolescente e de sua família, articulação intersetorial e reavaliação periódica da medida.

Nesse ínterim, destaca-se que, nos termos do ECA, a internação está sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e sua manutenção deve ser reavaliada judicialmente, no máximo, a cada seis meses, o PIA deve orientar objetivos, atividades e encaminhamentos compatíveis com as necessidades concretas do adolescente, essas exigências constituem critérios para avaliar a qualidade da execução, mas sua previsão normativa não comprova, isoladamente, que sejam integralmente cumpridas em todas as unidades.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 24/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/76dd5670
Pages: 1-21

2.3 A execução das medidas socioeducativas de internação e seus indicadores de efetividade

A avaliação da efetividade das medidas de internação deve partir das finalidades estabelecidas pelo ECA e pelo SINASE: responsabilização do adolescente, integração social, garantia de direitos individuais e sociais e desaprovação da conduta infracional, sem perder de vista a excepcionalidade da privação de liberdade. A efetividade, portanto, não pode ser medida apenas pelo número de adolescentes internados, deve considerar também as condições de atendimento, o acesso à educação e à saúde, a elaboração e revisão do PIA, a preservação dos vínculos familiares e a continuidade do acompanhamento após o cumprimento da medida.

Nessa linha de raciocínio, o Levantamento Nacional do SINASE de 2025, elaborado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em parceria com a Universidade de Brasília, registrou 12.203 adolescentes vinculados a medidas de restrição e privação de liberdade no mês de referência de agosto de 2025, desse total, 8.124 estavam vinculados à internação (66,6%), 2.493 à internação provisória (20,4%), 314 à internação-sanção (2,6%) e 1.272 à semiliberdade (10,4%), o próprio relatório ressalta que os dados de Minas Gerais não foram informados e que, por isso, a estimativa nacional pode ser superior ao total registrado, esses números descrevem a população atendida no período, mas não constituem, por si sós, medida de sucesso ou fracasso da política socioeducativa (BRASIL, 2026).

Nesse contexto, quanto à capacidade instalada, a Tabela 52 do levantamento informa, para os estados com dados válidos considerados na tabela, 11.874 adolescentes para uma capacidade de 16.621 vagas, correspondendo a 71,4% de ocupação, percentual obtido pela razão direta entre esses dois totais informados pela própria tabela, o documento aponta diferenças territoriais importantes: Paraná registrou 93,6% de ocupação, São Paulo 92,8% e Piauí 75,3%, enquanto Amazonas registrou 30,9%. A tabela exclui estados cuja capacidade declarada foi zero e não inclui Minas Gerais por ausência de informação, cabe ressaltar, ainda, que a Tabela 52 não discrimina a capacidade instalada por modalidade de medida (internação, internação provisória, internação-sanção e semiliberdade), de modo que o percentual de ocupação apresentado refere-se ao conjunto agregado dessas modalidades, e não exclusivamente à internação

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 24/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/76dd5670
Pages: 1-21

em sentido estrito, essa é uma limitação da fonte consultada, não uma inferência deste estudo, assim, os dados disponíveis não sustentam a afirmação de que exista superlotação generalizada em âmbito nacional no período analisado, indicam, contudo, ocupação desigual e a necessidade de monitorar a capacidade e as condições concretas de cada unidade (BRASIL, 2026).

Para mais, o relatório também apresenta informações sobre a trajetória anterior dos adolescentes no sistema socioeducativo, em 2025, 71,7% do conjunto registrado estavam em primeira vinculação a uma medida de restrição ou privação de liberdade, enquanto 24,0% possuíam vinculação anterior a alguma medida socioeducativa, para 4,3%, não havia informação sobre essa trajetória, entre os adolescentes vinculados especificamente à internação, 69,4% estavam em primeira vinculação e 26,0% possuíam medida socioeducativa anterior, a soma desses dois percentuais totaliza 95,4%, restando 4,6 pontos percentuais não detalhados nas informações consultadas, embora seja plausível que correspondam, por analogia à categoria de 4,3% identificada no conjunto agregado, a casos sem informação registrada sobre a trajetória, essa correspondência não pode ser confirmada apenas com os dados disponíveis e não é aqui presumida. Esses dados são relevantes para caracterizar o histórico de atendimento, mas não equivalem a uma taxa de reincidência após a internação: a vinculação anterior pode envolver medidas distintas e não demonstra, isoladamente, a ocorrência de novo ato infracional depois da medida analisada (BRASIL, 2026).

Nessa perspectiva, a análise da execução também precisa considerar a regularidade do acompanhamento individualizado, o levantamento de 2025 identificou diferenças entre as unidades federativas quanto à periodicidade dos estudos de caso destinados à elaboração e à reavaliação do PIA.

O relatório registra que a categoria “sob demanda” foi amplamente assinalada e que 12 estados informaram realizar estudos de caso mensais para adolescentes em internação, a heterogeneidade das respostas e a existência de campos sem informação recomendam cautela: os dados permitem identificar variações na forma de organização do atendimento, mas não autorizam concluir, sem exame complementar, que todas as unidades cumprem ou descumprem as exigências legais de individualização e revisão, ressalvando-se que o levantamento não identifica, de forma individualizada, a tabela

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 24/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/76dd5670
Pages: 1-21

específica de origem desses dados sobre os estudos de caso do PIA (BRASIL, 2026).

Uma limitação importante é a ausência, no levantamento nacional consultado, de uma taxa consolidada de reincidência pós-internação, construída com definição uniforme, período de acompanhamento explícito e possibilidade de comparação metodologicamente válida com o sistema prisional adulto, a proporção de adolescentes com vinculação anterior a medida socioeducativa não deve ser apresentada como substituto desse indicador, por isso, embora seja legítimo investigar a reincidência como dimensão da efetividade, o presente estudo não atribui percentual nacional a esse fenômeno nem afirma que a reincidência juvenil seja maior ou menor que a adulta, a lacuna evidencia a importância de aprimorar a produção de dados longitudinais e de acompanhar os adolescentes após o desligamento.

Em síntese, os indicadores oficiais permitem examinar a dimensão da população atendida, a distribuição da capacidade instalada e alguns aspectos do acompanhamento individualizado, ao mesmo tempo, revelam limites para aferir diretamente os resultados ressocializadores, sobretudo pela ausência de uma medida nacional consolidada de reincidência pós-internação, a avaliação da política exige, portanto, distinguir dados de estrutura e fluxo de indicadores de resultado, evitando conclusões causais que as informações disponíveis não sustentam.

3. Metodologia

A presente pesquisa foi desenvolvida por meio do método dedutivo, partindo da análise geral do ordenamento jurídico brasileiro e dos fundamentos constitucionais relacionados à inimputabilidade penal do menor, para, em seguida, examinar os debates específicos acerca da redução da maioridade penal no contexto social e jurídico brasileiro. O estudo buscou, assim, compreender os principais posicionamentos doutrinários, legais e sociais relacionados ao tema, confrontando-os com os indicadores oficiais examinados nas seções seguintes.

Quanto à abordagem, a pesquisa possui natureza qualitativa, por se basear na interpretação de normas jurídicas, doutrina especializada e dados oficiais secundários relacionados à temática, o trabalho tem caráter bibliográfico e documental, tendo sido

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 24/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/76dd5670
Pages: 1-21

utilizados como fontes centrais a Constituição Federal de 1988, o Código Penal Brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a legislação do SINASE, como fontes de contextualização doutrinária os livros e artigos acadêmicos citados ao longo do referencial teórico, selecionados por sua pertinência direta ao tema da inimputabilidade penal, da proteção integral e da execução das medidas socioeducativas, sem limite temporal fixo de busca, e como fontes de dados quantitativos os relatórios oficiais indicados na seção seguinte. Não foram identificados, nem analisados de forma sistemática, materiais jurisprudenciais específicos no desenvolvimento da pesquisa.

Ademais, a pesquisa tem caráter descritivo e, em sentido teórico-interpretativo, explicativo, buscando não apenas descrever os fundamentos jurídicos da inimputabilidade penal do menor, mas também articular, no plano doutrinário, os fatores sociais, econômicos e estruturais apontados pela literatura consultada como relacionados à criminalidade juvenil no Brasil, o caráter explicativo aqui empregado designa a interpretação teórica dessas relações à luz da doutrina jurídica, e não uma explicação causal testada empiricamente pelos dados secundários analisados, desse modo, pretende-se examinar os limites dos indicadores disponíveis sobre a execução das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e discutir, com a devida cautela, se e como esses limites se relacionam ao debate sobre a redução da maioridade penal.

Por fim, o estudo fundamentou-se em análise crítica da doutrina e da legislação brasileira, utilizando posicionamentos de autores especializados em Direito Penal, Direito Constitucional e Direito da Criança e do Adolescente, a fim de proporcionar uma reflexão jurídica e social acerca da temática proposta.

Para a análise quantitativa documental, foram utilizadas prioritariamente as informações do Levantamento Nacional do SINASE, 2025, publicado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em 2026, com dados de referência de agosto de 2025, especialmente a Tabela 52 e as demais tabelas relativas à população vinculada, à capacidade das unidades e à trajetória anterior em medidas socioeducativas. Dados do Atlas da Violência 2025, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram utilizados exclusivamente como contextualização geral da violência no país, sem função probatória sobre a efetividade

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 24/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/76dd5670
Pages: 1-21

específica das medidas socioeducativas.

Também foi consultada a pesquisa do Conselho Nacional de Justiça sobre a redução de adolescentes em medidas socioeducativas entre 2013 e 2022, utilizada apenas como contexto histórico (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024). Os anos de publicação e de referência foram distinguidos para evitar a comparação indevida entre bases com períodos ou metodologias diferentes, ademais, não foi realizada comparação numérica com reincidência do sistema prisional adulto, pois as fontes consultadas não oferecem indicadores diretamente equivalentes.

4. Resultados

O Levantamento Nacional do SINASE, 2025 registrou 12.203 adolescentes vinculados a medidas de restrição e privação de liberdade no mês de referência de agosto de 2025, a distribuição foi de 8.124 adolescentes em internação (66,6%), 2.493 em internação provisória (20,4%), 314 em internação-sanção (2,6%) e 1.272 em semiliberdade (10,4%). O relatório ressalva a ausência de informação de Minas Gerais, de modo que o total nacional pode estar subestimado (BRASIL, 2026).

Ainda, na tabela de capacidade utilizada, foram contabilizados 11.874 adolescentes para 16.621 vagas, o que corresponde a 71,4% de ocupação nos estados com dados válidos apresentados, percentual obtido pela razão direta entre esses dois totais e não discriminado por modalidade de medida pela fonte consultada, as maiores taxas indicadas foram as do Paraná (93,6%) e de São Paulo (92,8%); no Piauí, a ocupação informada foi de 75,3%, o Amazonas apresentou 30,9%. Como a tabela exclui estados sem capacidade declarada válida e Minas Gerais não forneceu os dados solicitados, esses percentuais devem ser lidos com as ressalvas metodológicas do relatório, desse modo, o resultado não comprova superlotação nacional generalizada, mas evidencia disparidades regionais que precisam ser acompanhadas (BRASIL, 2026).

Quanto à trajetória anterior, 71,7% dos adolescentes incluídos no levantamento estavam em primeira vinculação a medida de restrição ou privação de liberdade; 24,0% apresentavam vinculação anterior a medida socioeducativa e 4,3% não possuíam informação registrada, no recorte dos adolescentes em internação, 69,4% estavam em

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 24/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/76dd5670
Pages: 1-21

primeira vinculação e 26,0% tinham vinculação anterior, soma que totaliza 95,4%, restando 4,6 pontos percentuais não detalhados pela fonte consultada, esses dados descrevem antecedentes de atendimento, não uma taxa de reincidência posterior à internação (BRASIL, 2026).

Em relação ao acompanhamento do PIA, o levantamento aponta variações entre as unidades federativas quanto à periodicidade dos estudos de caso, doze estados informaram a realização mensal de estudos de caso para adolescentes em internação, enquanto a categoria “sob demanda” foi amplamente assinalada, o achado indica heterogeneidade na informação e na organização do acompanhamento, mas não permite, isoladamente, concluir sobre o cumprimento integral dos prazos legais em cada caso, ressalvando-se que a fonte consultada não identifica, de forma individualizada, a tabela de origem desses dados (BRASIL, 2026).

Por fim, não foi identificada nas fontes utilizadas uma taxa nacional consolidada e metodologicamente comparável de reincidência após a internação, nem base suficiente para confrontá-la diretamente com a reincidência no sistema prisional adulto, essa ausência é uma limitação dos dados disponíveis para a pesquisa e impede apresentar conclusão quantitativa sobre esse ponto. O resultado empírico central, portanto, é que existem dados recentes sobre população, capacidade e vinculação anterior, mas ainda há limites relevantes para medir longitudinalmente os resultados ressocializadores.

5. Discussão

No que se refere a discussão, os dados examinados exigem qualificar a hipótese inicial, a tese de que a redução da maioridade penal agravaria problemas estruturais do sistema deve ser debatida à luz de evidências, mas não pode ser sustentada pela afirmação genérica de que todo o sistema socioeducativo se encontra superlotado, à vista disso, o levantamento de 2025 registra ocupação inferior à capacidade declarada no conjunto de estados com dados válidos, ao mesmo tempo que revela taxas elevadas em algumas unidades federativas, a conclusão adequada não é negar dificuldades locais, mas reconhecer que a realidade nacional é heterogênea e que políticas de gestão de vagas, infraestrutura e qualidade do atendimento precisam considerar as diferenças

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 24/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/76dd5670
Pages: 1-21

territoriais.

A existência de capacidade ociosa em âmbito agregado tampouco comprova, por si só, a efetividade ressocializadora, capacidade física é um indicador estrutural, enquanto a efetividade depende também da qualidade das atividades pedagógicas, do acesso à educação e à saúde, da participação familiar, da execução do PIA e da continuidade do acompanhamento após o desligamento, assim, não basta comparar o número de adolescentes com o número de vagas: é necessário verificar se a medida cumpre suas finalidades legais e se os direitos assegurados pelo ECA e pelo SINASE são concretamente garantidos.

Além do mais, o percentual de 24,0% de adolescentes com vinculação anterior a medida socioeducativa merece atenção, mas não pode ser interpretado automaticamente como reincidência, a categoria abrange trajetórias anteriores no sistema, sem demonstrar necessariamente que tenha ocorrido novo ato infracional após o cumprimento de internação, a ausência de uma taxa nacional consolidada com período de acompanhamento definido impede uma avaliação comparativa robusta e revela uma lacuna de monitoramento, portanto, para que o debate público seja tecnicamente consistente, os órgãos responsáveis precisam produzir dados longitudinais, com conceitos padronizados, acompanhamento pós-medida e transparência quanto às limitações de registro.

Nesse contexto, a análise dos indicadores do sistema socioeducativo também deve considerar o cenário mais amplo da violência no país. O Atlas da Violência 2025, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, oferece subsídios para essa contextualização. Contudo, seus dados não substituem os indicadores específicos do sistema socioeducativo, tampouco permitem, isoladamente, estabelecer relação causal entre a violência, os atos infracionais praticados por adolescentes e os resultados das medidas de internação (CERQUEIRA; BUENO, 2025).

Sob a perspectiva da proteção integral, a resposta às deficiências identificadas deve priorizar o cumprimento das garantias já previstas em lei, a fiscalização das unidades, a individualização do atendimento e a articulação entre justiça, educação, saúde, assistência social e políticas de profissionalização, ademais, a redução da

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 24/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/76dd5670
Pages: 1-21

maioridade penal não decorre logicamente dos dados sobre ocupação ou vinculação anterior, nem há, nas fontes consultadas, evidência que permita afirmar que a transferência para o sistema prisional comum produziria melhores resultados, a proposta de alteração da idade penal deve, portanto, ser avaliada separadamente e com evidências próprias, sem ser apresentada como solução comprovada para problemas de execução socioeducativa.

A discussão também evidencia a necessidade de prudência na formulação de conclusões, a pesquisa documental permite identificar tendências, diferenças regionais e lacunas de informação, mas não estabelece relação causal entre determinada característica da execução e a ocorrência futura de novos atos infracionais, desse modo, o resultado mais consistente é que a avaliação da política socioeducativa exige indicadores de estrutura, processo e resultado, além de dados que permitam acompanhar os adolescentes após a medida, sem esse conjunto, tanto a defesa quanto a rejeição de propostas legislativas com base em taxas não verificadas podem levar a conclusões excessivas.

6. Conclusão

O presente artigo examinou a execução das medidas socioeducativas de internação no Brasil a partir das exigências do ECA e do SINASE e de dados oficiais recentes, o Levantamento Nacional do SINASE de 2025 registrou 12.203 adolescentes vinculados a medidas de restrição e privação de liberdade no mês de referência, com predominância da internação.

Na tabela de capacidade utilizada, a ocupação registrada foi de 71,4% nos estados com dados válidos, mas foram observadas diferenças expressivas entre unidades federativas, incluindo taxas superiores a 90% no Paraná e em São Paulo, esses resultados não autorizam afirmar a existência de superlotação generalizada em âmbito nacional, embora justifiquem o acompanhamento contínuo de situações locais de maior pressão sobre a capacidade instalada.

A pesquisa também identificou que 24,0% dos adolescentes contabilizados apresentavam vinculação anterior a medida socioeducativa, esse dado não equivale a

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 24/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/76dd5670
Pages: 1-21

uma taxa de reincidência após a internação e, portanto, não permite concluir, isoladamente, se as medidas são bem-sucedidas ou malsucedidas em evitar novos atos infracionais.

Ademais, a ausência de indicador nacional consolidado e diretamente comparável de reincidência pós-internação constitui limitação relevante, que deve ser reconhecida e enfrentada por meio do aprimoramento dos sistemas de informação e do acompanhamento longitudinal dos adolescentes.

Diante disso, a hipótese de pesquisa deve ser compreendida com a necessária precisão: os dados analisados não demonstram que a redução da maioridade penal resolveria as limitações do sistema socioeducativo, tampouco comprovam que a transferência de adolescentes ao sistema prisional comum produziria melhores resultados, o que se pode afirmar é que a avaliação da política requer aperfeiçoamento da execução das medidas, fiscalização efetiva, cumprimento do PIA, atendimento individualizado, integração de políticas públicas e produção de indicadores confiáveis de resultados, apresentados aqui como direções normativas de aprimoramento, e não como medidas cuja necessidade específica ou eficácia tenha sido demonstrada por este estudo.

Conclui-se, assim, que o debate sobre a redução da maioridade penal deve ser conduzido com base em evidências concretas e em respeito ao princípio da proteção integral. Os dados analisados demonstram, de forma documentada, lacunas de informação e heterogeneidade regional na execução das medidas socioeducativas, como a ausência de taxa nacional consolidada de reincidência e as variações na periodicidade dos estudos de caso do PIA, não demonstram, contudo, a extensão real de eventuais falhas concretas de atendimento em cada unidade, o que exigiria dados adicionais não disponíveis nesta pesquisa, sem presumir, de todo modo, que o endurecimento penal seja, por si só, capaz de solucionar a criminalidade juvenil, diante disso, torna-se relevante que estudos posteriores aprofundem a análise das condições de execução das medidas socioeducativas em cada unidade federativa, com acesso a registros mais detalhados, bem como utilizem bases de dados longitudinais que possibilitem acompanhar os adolescentes após o cumprimento das medidas e estabelecer comparações consistentes entre os indicadores de reincidência juvenil e adulta.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 24/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/76dd5670
Pages: 1-21

Referências

Bitencourt, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 30. ed., Saraiva Educação, 2024.

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República, www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 out. 2026.

Brasil. *Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal*. Presidência da República, www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10 out. 2026.

Brasil. *Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Presidência da República, www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 10 out. 2026.

Brasil. *Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012: Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)*. Presidência da República, www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em 10 out. 2026.

Brasil, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Levantamento Nacional do SINASE: 2025*. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2026.

Capez, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 26. ed., Saraiva Educação, 2022.

Cerqueira, Daniel, e Samira Bueno, coordenadores. *Atlas da violência 2025*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada / Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf. Acesso em 11 out. 2026.

Conselho Nacional de Justiça. *Redução de adolescentes em medidas socioeducativas no Brasil (2013-2022): condicionantes e percepções*. Conselho Nacional de Justiça, 2024, www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/relatorio-final-reducao-adolescentes-7-11-2024.pdf. Acesso em 11 out. 2026.

Greco, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 24. ed., Atlas, 2022.
Ishida, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. 22. ed., Atlas, 2021.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 24/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/76dd5670
Pages: 1-21

Lenza, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 29. ed., Saraiva Educação, 2025.

Liberati, Wilson Donizeti. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 14. ed., Malheiros, 2021.

Moraes, Alexandre de. *Direito constitucional*. 39. ed., Atlas, 2022.

Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 23. ed., Forense, 2023a.

---. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. 6. ed., Forense, 2023b.

Organização das Nações Unidas. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Organização das Nações Unidas, 1989, www.unicef.org/child-rights-convention. Acesso em 16 out. 2026.

---. *Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil (Diretrizes de Riad)*. Organização das Nações Unidas, 1990.

---. *Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça da infância e da juventude (Regras de Beijing)*. Organização das Nações Unidas, 1985.

Saraiva, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. 6. ed., Livraria do Advogado, 2019.

United Nations Children's Fund. *Situação Mundial da Infância 2023*. UNICEF, 2023, www.unicef.org/brazil. Acesso em 13 jun. 2026.

CC BY